

Parecer: MPC/SRF/678/2024  
Processo: @PCP 24/00242067  
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba  
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2023

Número Unificado: MPC-SC 2.4/2024.334

## 1. Relatório

Cuida-se das contas anuais prestadas pelo prefeito do Município de Imbituba, relativas ao exercício de 2023.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) analisou o processo por meio do Relatório n. 318/2024, elaborando considerações gerais sobre os dados apresentados, com identificação de restrições legais.

Vieram-me os autos.

## 2. Análise

Preliminarmente, quanto ao prazo de remessa estipulado pelo art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (28 de fevereiro), constato que as contas foram **prestadas intempestivamente**.

Todavia, considerando que o atraso não se mostrou significativo nem prejudicial à análise das contas pelo controle externo, o caso mostra-se passível de recomendação.

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa n. TC-6/2008<sup>1</sup>, observo que **inexistem restrições dotadas de gravidade capaz de ensejar parecer pela sua rejeição**.

<sup>1</sup> Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências.

O Balanço Geral do Município **não apresentou inconsistências** que tenham afetado de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas **de acordo** com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

O Município apresentou **déficit** no resultado orçamentário, contudo **totalmente absorvido** pelo superávit financeiro do exercício anterior, tendo **cumprido os limites mínimos** constitucionais e legais de aplicação de recursos em **saúde e educação**, além de **respeitado os limites máximos** para **despesas com pessoal**.

Por sua vez, a **relação entre despesas e receitas correntes** situou-se em percentual **superior a 95%**, **sujeitando** o Município, assim, às **vedações** de que trata o § 6º do art. 167-A da Constituição Federal,<sup>2</sup> sendo-lhe facultado adotar as medidas de recondução previstas nos incisos I a X do mesmo dispositivo constitucional, situação essa passível de recomendação ao gestor municipal.

Dando sequência ao monitoramento de políticas públicas, a DGO analisou o cumprimento da **meta de saneamento básico para 2033**, prevista no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007<sup>3</sup>, consignando que o Município ainda se encontra **abaixo** do percentual a ser atingido de cobertura da coleta e tratamento de esgoto da população, de acordo com os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

<sup>2</sup> Art. 167-A. [...]. § 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

<sup>3</sup> Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Já com relação ao **Plano Municipal de Saúde**, a equipe de auditoria registrou que o referido instrumento se encontra com o status de **aprovado** no Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina, mantido pelo Ministério da Saúde.

Por sua vez, no que se refere ao **Plano Nacional de Educação** aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014, a DGO realizou o monitoramento da Meta 1 – relacionada à educação infantil em creches e na pré-escola, da Meta 2 – relacionada ao ensino fundamental, e da Meta 7 – referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

A respeito da **Meta 1**, auditores do Tribunal constataram que o Município se encontra **dentro** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, e **fora** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

A respeito da **Meta 2**, a DGO verificou que o Município se encontra **dentro** do percentual mínimo previsto quanto à taxa de atendimento do ensino fundamental.

Acerca da **Meta 7**, o município está **abaixo** da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do ensino fundamental e **abaixo** da meta para os anos finais.

No mais, subscrevo as considerações da equipe de auditoria a respeito da caracterização das restrições elencadas no item 9.2 do relatório final de auditoria, cuja gravidade, todavia, não induz à reprovabilidade das contas nos termos da Decisão Normativa n. TC-6/2008, mostrando-se suficiente expedição de recomendação.

Levando em consideração os elementos analisados e os demais dados informados pela Diretoria de Contas de Governo, tenho que as contas sob análise merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n. TC-6/2001<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

**3.1.** Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Imbituba, referentes ao exercício de 2023.

**3.2. RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

**3.3. RECOMENDAÇÃO** aos Poderes Executivo e Legislativo que adotem os mecanismos de ajuste fiscal autorizados pelo art. 167-A da Constituição Federal, de modo a reestabelecer a relação entre despesas e receitas correntes em patamar inferior a 95%, observando-se o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I,<sup>5</sup> da Instrução Normativa n. TC-32/2023.<sup>6</sup>

**3.4. RECOMENDAÇÃO** ao Governo Municipal que:

---

§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

<sup>5</sup> **Art. 3º** [...]. **§ 1º** Para fins de comprovação, perante o TCE/SC, de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo, o ente deverá comprovar:

I – no caso de municípios:

**a)** a edição de decreto do Chefe do Poder Executivo que determina a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF/88, no âmbito daquele Poder;

**b)** a edição de ato da Mesa Legislativa que determina a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF/88, no âmbito daquele Poder.

<sup>6</sup> Dispõe sobre as normas, os critérios e os procedimentos a serem adotados para o cálculo da relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes; bem como sobre as exigências para fins de comprovação das providências, visando ao cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (CF/88); e sobre a certificação, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). Disponível em:

[https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis\\_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2032-2023%20CONSOLIDADA.pdf](https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2032-2023%20CONSOLIDADA.pdf).

**3.4.1.** Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**3.4.2.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**3.4.3.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta de cobertura da coleta e tratamento de esgoto projetada pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

**3.5. RECOMENDAÇÃO** ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da LRF.

**3.6. DAR CIÊNCIA** do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

**3.7. DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do PNE.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Sérgio Ramos Filho**  
Procurador de Contas